



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 259/07

Sessão: 68ª Ordinária de 12 de abril de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/0199/2006

Auto de Infração Nº: 1/200521512

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: TECDIESEL Comercial Diesel Ltda

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - SISIF – BAIXA CADASTRAL – Autuação NULA. O Termo de Notificação não pode conter multa punitiva, mas somente a solicitação para apresentação, ao Fisco, dos arquivos magnéticos. Decisão com base na Instrução Normativa nº 33/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA:

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente à operações com mercadorias ou prestações de serviço. O contribuinte deixou de apresentar os arquivos magnéticos (eletrônicos), solicitados pelo Termo de Intimação nº 2005.22902, de 08.12.2005, referentes aos anos de 2002 e 2003”.

Multa: R\$ 77.238,01

O autuante indica como infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c Conv. 57/95 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal e define a multa de acordo com a base de cálculo.

Em sua impugnação o contribuinte alega que a fiscalização teve acesso a todos os documentos e livros fiscais, mantendo o fisco informado de suas operações fiscais.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela nulidade processual, por motivo que o Termo de Notificação não pode conter multa punitiva, mas somente a solicitação para apresentação, ao Fisco, dos documentos do contribuinte.

O *Parecer* da Consultoria sugere a manutenção da decisão absolutória exarada na Instância singular.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de apresentar arquivo magnético solicitado através de Termo de Intimação.

Analisando os autos que instruem o processo verificamos que o agente do Fisco, equivocadamente, cobrou multa punitiva, correspondente a 1% do faturamento da empresa, através dos Termos de Intimação e Notificação.

Tratando-se de baixa cadastral, o direito à espontaneidade do contribuinte deve ser preservado, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 33/97, não devendo constar multa punitiva em qualquer forma de intimação ou notificação.

Portanto, em descumprimento ao que determina a retromencionada Instrução Normativa, o Auto de Infração se torna nulo, com amparo legal na Súmula 02 do Conselho de recursos Tributários (CONAT), a saber:

"Nos procedimentos relativos à baixa do cadastro geral da fazenda não cabe no termo de notificação e/ou documento a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade previsto na legislação."

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória exarada na instância singular, de acordo com o parecer da douta PGE.


É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **TECDIESEL Comercial Diesel Ltda.**

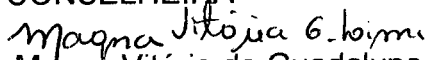
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..30 de de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO